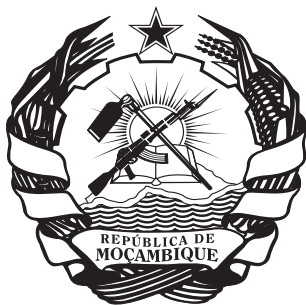




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

2. [...].

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

ARTIGO 215

(Lenocínio de menores)

[...].”

ARTIGO 2

(Aditamento)

É aditado no Código Penal, aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, o artigo 196 – A, com a seguinte redacção:

“ARTIGO 196-A

(Tráfico de pessoas)

1. Aquele que recrutar, transportar, transferir, acolher, fornecer ou receber uma pessoa com recurso a ameaça ou uso da força, ou outras formas de coacção, ao rapto, a fraude, ao engano, ao abuso da autoridade ou da situação de vulnerabilidade, ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra ou sob pretexto de emprego, formação ou aprendizagem, para fins de exploração será punido com pena de 16 a 20 anos de prisão.

2. A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrém ou outra forma de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares a escravatura, a servidão, remoção de órgãos, uniões forçadas, mendicância forçada e para prática de actividades criminosas.

3. O consentimento da vítima não exclui nem atenua a responsabilidade penal dos agentes previstos na presente Lei.”

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no momento da entrada em vigor da Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, que aprova o Código Penal.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Dezembro de 2020.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 23 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 17/2020:

Altera os artigos 214 e 215 do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro.

Lei n.º 18/2020:

Altera os artigos 159, 256, o Capítulo III, do Título I do Livro X, os artigos 485, 486, 487, 488, do Código de Processo Penal, aprovado pela Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 17/2020

de 23 de Dezembro

Havendo necessidade de se proceder à Revisão Pontual do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, de modo a tornar a sua interpretação e aplicação conducente à justiça penal e adequar à necessidade de proximidade da justiça ao cidadão, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 214 e 215 do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 214

(Lenocínio)

1. [...].

Lei n.º 18/2020**de 23 de Dezembro**

Havendo necessidade de rever disposições do Código de Processo Penal, aprovado pela Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, de modo a tornar a sua interpretação e aplicação conducente à justiça penal e adequá-las à necessidade de proximidade da justiça ao cidadão, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1**(Alteração)**

São alterados os artigos 159, 256, o Capítulo III, do Título I do Livro X, os artigos 485, 486, 487, 488, do Código de Processo Penal, aprovado pela Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 159**(Objecto e limites do depoimento)**

1. A testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova, bem como do modo por que soube o que depõe e se disser que soube de vista, será inquirida em que tempo e lugar viu, se estavam aí outras pessoas que também vissem e quais eram ou se disser que soube de ouvido, será inquirida de quem ouviu, em que tempo e lugar, e se estavam aí outras pessoas que o ouvissem também e quais eram, escrevendo-se todas as respostas que interessem ao processo na descoberta da verdade material.

2. [...].

ARTIGO 256**(Prazos de duração máxima da prisão preventiva)**

1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando tiverem decorrido:

- a) 4 meses desde o seu início, sem que tenha sido deduzida acusação;
- b) 4 meses depois da notificação da acusação, sem que, havendo lugar à audiência preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia.

2. Os prazos referidos no número 1 do presente artigo são elevados, respectivamente, até 6 e 10 meses, em caso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.

3. Os prazos referidos no número 1 do presente artigo são elevados, respectivamente, para 12 e 16 meses quando o procedimento for pelas infracções descritas no número 2 do presente artigo e se revelar de excepcional complexidade, relativamente à qualidade dos ofendidos ou pelo carácter altamente organizado do crime.

4. A excepcional complexidade a que se refere o presente artigo apenas pode ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente.

5. No caso de o arguido ter sido condenado à pena de prisão, estando o processo em recurso, a prisão preventiva extinguir-se-á se ela tiver a duração da pena fixada em primeira instância.

6. A prisão preventiva pode ser extinta, por decisão do juiz relator, quando, estando o processo em recurso, a prisão preventiva tiver durado por tempo correspondente à metade da pena fixada, desde que verificados os pressupostos da liberdade condicional.

7. A existência de vários processos contra o arguido por crimes praticados antes de lhe ter sido aplicada a prisão preventiva não permite exceder os prazos previstos nos números anteriores do presente artigo.

8. Na contagem dos prazos de duração máxima da prisão preventiva, são incluídos os períodos em que o arguido tiver estado sujeito a obrigação de permanência na habitação.

CAPÍTULO III**Do Recurso Perante os Tribunais Judiciais de Província e os Tribunais Superiores de Recurso****ARTIGO 485****(Recurso para o Tribunal Superior de Recurso)**

Das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de província, em primeira instância, cabe recurso para o tribunal superior de recurso.

ARTIGO 486**(Poderes de cognição)**

Os tribunais judiciais de província e os tribunais superiores de recurso conhecem de matéria de facto e de direito.

ARTIGO 487**(Composição do tribunal)**

A composição do tribunal judicial de província e do tribunal superior de recurso são definidas por lei.

ARTIGO 488**(Renovação da prova)**

1. Quando deva conhecer de facto e de direito, o tribunal judicial de província ou o tribunal superior de recurso admite a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos nas alíneas do número 2 do artigo 465 e houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo.

- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].”

ARTIGO 2**(Aditamento)**

É aditado no Código de Processo Penal, aprovado pela Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, o artigo 485-A, com a seguinte redacção:

“ARTIGO 485-A**(Recurso para o tribunal judicial de província)**

Das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de distrito cabe recurso para o tribunal judicial de província.”

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no momento da entrada em vigor da Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o Código de Processo Penal.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Dezembro de 2020.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 23 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Preço — 20,00 MT